



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 625/04

SESSÃO DE 6ª (sexta) SESSAO EXTRAORDINARIA de 21/06/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001464/02 AI: 1/200204548

RECORRENTE: MAÉSIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSE GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM DOCUMENTO FISCAIS INIDONEOS – Acusação fiscal julgada IMPROCEDENTE ante a falta de comprovação do ilícito apontado na inicial. Decisão por maioria de votos. Recurso Voluntário conhecido e provido.

EMPRESA: MAÉSIO CANDIDO VIEIRA

RELATÓRIO

Acusação fiscal denuncia a aquisição de mercadorias como notas fiscais inidôneas, assim consideradas por conterem declarações inexatas, visto não descreverem corretamente os produtos.

Após apontar os dispositivos legais infringidos o autuante aplicou como penalidade a inserta no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto n^o 24.569/97.

Nas informações complementares o autuante ratifica a acusação constante na inicial, elencando as notas fiscais objeto da autuação, esclarecendo que as mesmas foram descritas de forma a não ser possível sua perfeita identificação, como cor, n^o chassi, potencia do motor, tipo de combustível, espécie, ano de fabricação e outras qualificações que identificam os veículos e suas origens.

Tempestivamente a autuada através de seu representante legal, ingressa nos autos impugnando o feito fiscal como os seguintes argumentos:

- a) Argüi que o ônus da prova cabe ao fiscal autuante que afirmou ser inidônea a nota fiscal.
- b) Que tem a seu favor o direito constitucional de fazer contraprova através de perícia;
- c) Afirma que as operações foram realizadas com imposto retido por substituição tributaria;
- d) Que a multa imposta está sendo de 40% do valor da operação quando a mesma deveria ser de 40 UFIR.

Após rebater todos os argumentos apresentados pela defesa, a nobre julgadora fixou entendimento no sentido de declarar a acusação fiscal procedente.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a recorrente interpõe recurso voluntário arguindo que os documentos tidos como inidôneos não constituem fraude, uma vez que se prestam de forma fidedigna para o registro das operações, posto em momento algum evidenciou prejuízo ao Erário estadual. Solicita a alteração da penalidade por entender ser cabível multa por descumprimento de obrigação acessória, art. 878, VIII, "d", do RICMS.

A consultoria tributaria por sua vez, após analisar a peça recursal ratificada entendimento constante na decisão singular, aplicando multa mais benéfica em decorrência da Lei 13.418/03.

É o relatório.

EMPRESA: MAÉSIO CANDIDO VIEIRA

VOTO DO RELATOR.

Apontada na peça inicial infração relativa a aquisição de mercadorias acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas, por conterem declarações inexatas, visto não descreverem corretamente os produtos.

No caso sob exame, merece reparo à decisão singular que pugnou pela procedência da ação fiscal em lide, vez que um exame mais apurado dos documentos fiscais objeto da presente autuação, constata-se que a descrição dos produtos encontram-se de forma a possibilitarem sua perfeita identificação.

Quanto à declaração de inidoneidade dos documentos fiscais de n^{os} 3712, 3928, 4043, 4076, 4126, 4442, 4606 e 4709 por parte do agente do Fisco, entendemos com uma atitude deveras precipitada. A mercadoria descrita no documento fiscal, no caso, *VESPA SUNDOWN SCOOTEL PALIO 50*, identifica o produto ao objeto efetivamente transportado, sendo perfeitamente compatível com as exigências contidas no art. 170, IV, "b", do Decreto n^o 24.569/97.

Há de se ressaltar que a operação de que trata a acusação fiscal, não evidenciou em nenhum momento prejuízo ao Erário estadual, posto que a mercadoria transportada ser sujeita ao regime de substituição tributaria, onde o imposto é retido na fonte pela empresa emitente.

Portanto, com não restou comprovado a inidoneidade dos documentos fiscais, voto no sentido de reconhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória de primeira instancia, julgando improcedente a presente ação fiscal.

É o voto.

EMPRESA: MAÉSIO CANDIDO VIEIRA

DECISÃO:

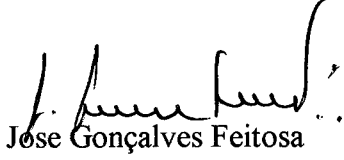
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é RECORRENTE MAESIO CANDIDO VIEIRA E RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Foram votos vencidos os dos conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Valter Barbalho Lima e Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes que votaram pela parcial procedência da acusação fiscal.

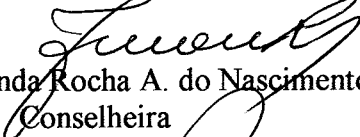
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 11 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

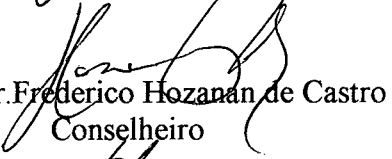

Fernando César Caminha A. Ximenes
Conselheiro



José Gonçalves Feitosa
Relator


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes


Dr. Mattias Viana Neto
Procurador do Estado

EMPRESA: MAÉSIO CANDIDO VIEIRA